COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls.____ Rubrica

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 09/2026 PE

OBJETO: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DESTINADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES -MA.

I – Do Relatório:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Recorrente **JHS SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA,** apresentado **TEMPESTIVAMENTE**, de acordo com prazo previsto no artigo 165, I, c, da Lei 14.133/21.

A empresa recorrente requer que a Comissão de Contratação, através de seu pregoeiro se digne a rever e reformar a decisão que HABILITOU a empresa MARANHÃO EMPREENDIMENTOS & SERVIÇOS LTDA no Pregão Eletrônico nº 09/2026 PE.

Houve apresentação de contrarrazões pela recorrida, **MARANHÃO EMPREENDIMENTOS & SERVIÇOS LTDA,** no prazo estabelecido pelo artigo 165, § 4º, da Lei nº 14.133/21, em relação às alegações, requerendo-se o indeferimento do recurso apresentado pela empresa recorrente, com a consequente manutenção da habilitação da empresa recorrida, uma vez que foram cumpridos todos os requisitos previstos no edital, e não há qualquer irregularidade nos documentos apresentados.

Passamos ao mérito.

II– DOS FATOS:

Trata-se de um processo licitatório na modalidade pregão eletrônico cujo objeto é a formação de registro de preço para futura contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar destinados a secretaria municipal de educação do município de Santo Antônio Dos Lopes -Ma. Conforme em epígrafe.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. _____
Rubrica

Outrossim, foi realizada a sessão, onde a empresa **MARANHÃO EMPREENDIMENTOS & SERVIÇOS LTDA,** foi declarada **CLASSIFICADAS/HABILITADAS,** no referido processo licitatório.

A recorrente **JHS SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA** sustenta que a habilitação da empresa concorrente, MARANHÃO EMPREENDIMENTOS & SERVIÇOS LTDA, ora recorrida, é irregular, apontando suposta invalidade da apólice de seguro-garantia por ausência de confirmação na SUSEP, além de suposta insuficiência da documentação societária, pela falta de todas as alterações contratuais ou consolidação e pôr fim a suposta irregularidade contábil, em razão da diferença entre os formatos de apresentação dos balanços de 2024 e 2025. Defende, assim, que as irregularidades são suficientes para inabilitação da empresa, por descumprimento das normas legais e editalícias.

III – DA APRECIAÇÃO DA RECURSO:

O presente pedido apresentado pela empresa tem o viés de reformular a decisão que HABILITOU a empresa MARANHÃO EMPREENDIMENTOS & SERVIÇOS LTDA no Pregão Eletrônico nº 09/2026 PE, conforme exposto no próprio.

É cediço que a Administração Pública é regida por fundamentos e princípios elencados na Constituição Federal de 1988, que em seu Capítulo VII – Da Administração Pública, especificamente em seu artigo 37, assim estabelece:

> **"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]"** (grifo nosso).

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância dos princípios constitucionais da **isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade e moralidade.**

Passamos então ao 1º mérito destacado pela recorrente:

> Quanto a Irregularidade na garantia da proposta (Seguro-Garantia):

> A recorrente sustenta que a apólice de seguro-garantia apresentada pela empresa vencedora não pôde ser validada junto ao sistema da SUSEP, o que geraria dúvidas sobre sua autenticidade e validade jurídica. Segundo a JHS, a ausência de localização da apólice no sistema regulador equivaleria à inexistência de garantia regularmente constituída, em afronta ao item 4.3 do edital e aos princípios da legalidade, segurança jurídica e isonomia.

Nesses termos a recorrida se manifestou:

> *A apólice apresentada é plenamente válida,* ***regularmente emitida por seguradora autorizada*** *a operar no mercado nacional e atende integralmente às exigências do edital. Ademais, será anexado aos autos o respectivo documento de validação da apólice, demonstrando de forma inequívoca sua autenticidade e vigência.* (grifo nosso)

O edital é bem claro quando traz nos itens:

> 4.3. Será exigido **garantia de proposta** de 1% do valor estimado da proposta apresentada pelo licitante no ato da sua respectiva apresentação que deverá constar no sistema em anexo, nos termos do Art. 58. § 1, em culminância ao § 4° **A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1° do art. 96 da lei 14.133/21.** (grifo nosso)

A lei 14.133/21 também é clara na exigência:

> Art. 58. Poderá ser exigida, no **momento da apresentação da proposta**, a comprovação do recolhimento de quantia a título de **garantia de proposta**, como requisito de pré-habilitação.
> § 1° A garantia de proposta não poderá ser superior a **1% (um por cento)** do valor estimado para a contratação.
> [...]
> § 4° A garantia de proposta poderá **ser prestada nas modalidades de que trata o § 1° do art. 96 desta Lei.**
> [...]
> Art. 96. § 1° Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:
> [...]
> II - **seguro-garantia;** (grifo nosso).

No que se refere à alegação de irregularidade do seguro-garantia, verifica-se que a tese recursal não merece prosperar, por estar fundamentada em mera presunção decorrente de consulta

isolada realizada pela recorrente. Conforme exigido pelo item 4.3 do Edital e pelo art. 58, § 4°, c/c art. 96, § 1°, inciso II, da Lei n° 14.133/2021, a recorrida apresentou tempestivamente apólice de seguro-garantia emitida por seguradora regularmente autorizada pela SUSEP, atendendo integralmente à exigência de garantia da proposta.

Importante destacar que, durante a análise da documentação, a própria Comissão de Contratação procedeu à verificação da autenticidade da apólice diretamente no portal oficial da seguradora Junto Seguros S.A., onde foi possível confirmar sua existência, validade e regular emissão. O fato de a apólice ainda não constar, naquele momento, na plataforma pública de consulta da SUSEP não configura qualquer irregularidade, **uma vez que o próprio sistema da autarquia informa expressamente que "*os dados poderão estar disponíveis para consulta em até sete dias úteis após a emissão da apólice ou do endosso, considerando os prazos previstos nas normas vigentes para registro e envio das informações à SUSEP* [1]"**. Portanto, a ausência temporária de visualização no ambiente de consulta pública não implica inexistência do seguro nem afeta sua validade jurídica.

Ademais, a recorrida demonstrou de forma inequívoca a regularidade da garantia ao anexar às contrarrazões a **validação da apólice emitida pela própria seguradora, bem como a posterior consulta realizada junto ao sistema da SUSEP**, comprovando que a apólice n° 12-0775-0253198 foi regularmente registrada sob o n° 05436202600120775025319 8.

A própria Junto Seguros S.A. esclarece formalmente que o registro das apólices perante os sistemas homologados pela SUSEP observa os prazos previstos na Circular SUSEP n° 710/2024, podendo ocorrer em até cinco dias úteis após a emissão, tendo comprovado que a apólice em questão foi devidamente registrada em 27/05/2026. A seguradora ainda ressalta que eventuais inconsistências ou atrasos na atualização dos sistemas da SUSEP não comprometem a validade e eficácia das apólices, as quais produzem efeitos desde sua emissão, conforme pode ser observado através do link: https://ap.juntoseguros.com/Home.aspx.

[1] https://www2.susep.gov.br/safe/apolices/app/garantia

Assim, resta evidente que a recorrente confundiu eventual lapso temporal de atualização sistêmica com inexistência da garantia, formulando alegação desacompanhada de qualquer prova concreta. Ao contrário, os documentos constantes dos autos demonstram que a apólice sempre existiu, foi regularmente emitida, validada pela seguradora, verificada pela Comissão de Contratação e posteriormente confirmada pelo próprio sistema da SUSEP, inexistindo qualquer afronta ao edital, à Lei nº 14.133/2021 ou aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da isonomia.

I. Do correto registro da Apólice na Susep

Primeiramente, esta Seguradora reitera que compete às entidades supervisionadas promover o registro das emissões de Apólices e eventuais Endossos nos sistemas da SUSEP no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "a", da Circular SUSEP nº 710/2024.[1]

Esclarece-se que esta Companhia Seguradora não possui ingerência sobre os procedimentos ou sistemas internos da SUSEP, incluindo o sistema de consulta de seguros e a disponibilização de certidões.

Com o objetivo de comprovar o correto envio das informações para registro, segue abaixo a evidência do registro da Apólice em referência:

Identificador do Lote: 6a16ee4dcf47e027b24cf7f0

Data de registro: 2026-05-27T1 0:1 4:54.081 -03:00

UUID (fornecido pela registradora): e97e3459-dc35-30e0-b969-c048eb85b820

[1] Art. 4º As sociedades seguradoras devem efetuar os registros das operações de seguros de danos e de seguros de pessoas estruturados em regime financeiro de repartição simples em sistemas de registro previamente homologados pela Susep de acordo com os seguintes prazos:
I - em até 5 (cinco) dias úteis:
a) a partir da emissão para apólices, certificados individuais e endossos;

Dessa forma, esta Seguradora ratifica que tanto a Apólice quanto os eventuais Endossos foram devidamente registrados na base competente, em conformidade com a regulamentação vigente da SUSEP. Eventuais inconsistências temporárias na atualização do sistema da SUSEP ou da registradora não comprometem a validade das Apólices e Endossos, que são válidos e eficazes desde a data de emissão.

Ressalte-se, ainda, que a própria SUSEP orienta, em seu sítio eletrônico (https://www2.susep.gov.br/safe/apolices/app/garantia) que, enquanto perdurarem inconsistências sistêmicas, o documento emitido pela seguradora pode ser utilizado como meio de comprovação do registro da Apólice:

"O registro das informações relativas às apólices de seguro garantia nos sistemas correspondentes é de responsabilidade exclusiva das seguradoras. Caso os dados da apólice não sejam encontrados ou haja qualquer divergência nos dados, o consulente deverá, primeiramente, solicitar a seguradora, por meio do serviço de atendimento ou de ouvidoria, ou registrar manifestação na plataforma Consumidor.gov.br, questionando se a apólice foi registrada e, em caso negativo, solicitar o referido registro. A seguradora poderá comprovar a realização do registro mediante a apresentação do extrato do registro junto à entidade registradora.

Caso o problema persista, ou o consulente tenha dúvida quanto ao extrato apresentado pela seguradora, poderá, então, entrar em contato com a Ouvidoria da Susep, através do endereço https://ouvidoria.susep.gov.br/. Ao realizar esta consulta, é de suma importância que o consulente informe o número do chamado obtido junto à seguradora, bem como a resposta recebida.

Informamos, por fim, que esta em implantação a nova versão do sistema de consulta ao Seguro Garantia, assim pela qual referido serviço poderá sofrer oscilações ao longo do dia."

Print da declaração intitulada "Baixar comprovante de registro" em anexo a esta decisão.

Passamos então ao 2º mérito destacado pela recorrente:

> Quanto ao descumprimento das exigências de habilitação jurídica:
> A recorrente afirma que a empresa vencedora não apresentou todos os atos constitutivos exigidos pelo edital. Alega que foram juntados apenas documentos societários mais recentes, sem a apresentação de todas as alterações contratuais anteriores ou da consolidação contratual completa, contrariando os itens 8.3.3 e 8.3.5 do edital. Para a JHS, essa omissão impediria a análise da regularidade da constituição da empresa e de sua representação legal.

Nesses termos a recorrida se manifestou:

> *Esta **licitante apresentou o Contrato Social Consolidado devidamente registrado perante a Junta Comercial competente**, documento que reúne todas as alterações contratuais*

realizadas ao longo da existência da empresa, substituindo legitimamente a apresentação individualizada das alterações anteriores. (grifo nosso)

O edital é bem claro quando traz nos itens:

> 8.3. Habilitação jurídica (grifo nosso)
>
> [...]
>
> 8.3.3 Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores.
>
> [...]
>
> 8.3.5 Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações **ou da consolidação respectiva.** (grifo nosso)

A lei 14.133/21 também é clara na exigência:

> Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:
>
> **I - jurídica;**
>
> [...]
>
> Art. 66. A **habilitação jurídica** visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e **a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa** e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada. (grifo nosso).

No tocante à alegação de descumprimento das exigências de habilitação jurídica, também não assiste razão à recorrente. Sustenta a JHS Serviços e Terceirização Ltda. que a recorrida teria apresentado apenas a última alteração contratual, sem o histórico completo das alterações societárias ou a devida consolidação contratual, em suposta afronta aos itens 8.3.3 e 8.3.5 do edital. Entretanto, tal afirmação não encontra respaldo na documentação efetivamente apresentada nos autos.

Conforme expressamente previsto no item 8.3.5 do instrumento convocatório, os documentos societários poderiam ser **apresentados acompanhados de todas as alterações contratuais ou da respectiva consolidação.** Trata-se **de exigência alternativa e não cumulativa,** bastando ao licitante apresentar uma das duas formas admitidas pelo edital. Foi exatamente o que ocorreu no presente caso.

A MARANHÃO EMPREENDIMENTOS & SERVIÇOS LTDA **apresentou Contrato Social Consolidado devidamente registrado perante a Junta Comercial do Estado do Maranhão, por meio da Alteração Contratual registrada em 01/11/2024, às 21h20min, sob o nº 20241410258, protocolo nº 241410258, código de validação nº 12415622355**. Inclusive, o próprio instrumento societário é categórico ao consignar expressamente: "Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, e consolida-se o CONTRATO SOCIAL da referida empresa, com o teor seguinte". Tal disposição demonstra, de forma inequívoca, que o documento apresentado não se limita a promover alterações pontuais, mas sim consolida integralmente todos os atos societários anteriormente praticados, reunindo em um único instrumento a redação vigente do contrato social da empresa.

A finalidade da exigência prevista nos itens 8.3.3 e 8.3.5 do edital é justamente permitir à Administração verificar a existência jurídica da empresa, sua composição societária, seu objeto social e a legitimidade de seus administradores. Todas essas informações constam de forma completa e atualizada no contrato consolidado apresentado pela recorrida, não havendo qualquer prejuízo à análise da habilitação jurídica nem qualquer lacuna documental que inviabilize a verificação da regular constituição da empresa ou de sua representação legal.

Cumpre destacar, ainda, que o art. 66 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação jurídica visa demonstrar a capacidade do licitante de exercer direitos e assumir obrigações, limitando-se à comprovação de sua existência jurídica e, quando cabível, da autorização para o exercício da atividade pertinente. Em nenhum momento a legislação exige a apresentação simultânea da consolidação e de todas as alterações pretéritas quando já existe instrumento consolidado regularmente registrado perante o órgão competente.

Assim, ao apresentar contrato social consolidado devidamente arquivado na Junta Comercial, a recorrida atendeu integralmente às exigências editalícias e legais, razão pela qual a alegação recursal revela-se manifestamente improcedente, fundada em interpretação equivocada do item 8.3.5 do edital e em premissa fática incompatível com os documentos efetivamente constantes dos autos.

Passamos então ao 3° mérito destacado pela recorrente:

> Quanto ao Inconsistências na qualificação econômico-financeira:
> A JHS argumenta que existe incoerência na forma de apresentação dos balanços patrimoniais da vencedora. Onde o balanço de 2024 foi apresentado por meio da Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED), enquanto o balanço de 2025 foi apresentado mediante registro físico na Junta Comercial, ainda sustenta que a empresa somente teria ingressado no Simples Nacional em 2026, ela estaria sujeita em 2025 ao mesmo regime tributário de 2024, devendo, em tese, manter o mesmo padrão de escrituração digital. Para a recorrente, essa mudança de procedimento comprometeria a confiabilidade das demonstrações contábeis e a comprovação da qualificação econômico-financeira exigida pelo edital.

Nesses termos a recorrida se manifestou:

> *O balanço patrimonial foi devidamente elaborado, registrado e apresentado em conformidade com as normas aplicáveis à espécie, contendo todos os elementos necessários para a comprovação da qualificação econômico-financeira exigida no certame. Importante destacar que* ***o edital não vedou a forma de escrituração adotada*** *nem estabeleceu requisito diverso daquele efetivamente cumprido pela licitante..* (grifo nosso)

O edital é bem claro quando traz nos itens:

> 8.5 Qualificação Econômico-Financeira
> [...]
> 8.5.2 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento da Livro diário, assinado pelo representante legal da empresa e por Contabilista legalmente habilitado, **devidamente registrado na Junta Comercial ou na entidade em que o Balanço foi arquivado,** que

> comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, (grifo nosso)
>
> [...]
>
> 8.5.6 Os documentos referidos acima deverão ser exigidos **com base no limite definido** pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped. (grifo nosso)
>
> [...]

A lei 14.133/21 também é clara na exigência:

> Art. 69. **A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva**, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: (grifo nosso)
>
> I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

No que se refere à alegada inconsistência na qualificação econômico-financeira, igualmente não merece acolhimento a pretensão recursal. A recorrente sustenta que haveria incoerência na apresentação dos balanços patrimoniais da recorrida, sob o argumento de que o exercício de 2024 foi apresentado mediante Escrituração Contábil Digital – ECD/SPED, enquanto o exercício de 2025 foi apresentado com registro perante a Junta Comercial. Todavia, tal alegação decorre de interpretação equivocada das exigências editalícias e da própria legislação aplicável.

Inicialmente, cumpre destacar que o item 8.5.2 do edital exige a apresentação do balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, desde que já exigíveis e apresentados na forma da lei. A exigência editalícia, portanto, não se limita à forma de apresentação do documento, mas sim à sua regularidade jurídica e contábil, bem como à sua aptidão para demonstrar a situação econômico-financeira da empresa licitante.

Além disso, o item 8.5.6 do edital estabelece expressamente que os documentos contábeis deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital – ECD ao SPED. Tal disposição demonstra que o próprio edital remete a análise da forma de escrituração e transmissão às regras estabelecidas pela legislação tributária e contábil vigente, afastando qualquer interpretação subjetiva ou criação de exigências não previstas no instrumento convocatório.

Ocorre que, à época da apresentação da documentação de habilitação, o balanço referente ao exercício de 2025 ainda se encontrava dentro do prazo legal para sua transmissão e autenticação pelos sistemas competentes. É fato notório que a Escrituração Contábil Digital referente ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2025 possui prazo de entrega até o último dia útil do mês de junho de 2026, conforme regulamentação da Receita Federal. Portanto, não se pode exigir do licitante procedimento diverso daquele previsto na legislação, tampouco concluir pela irregularidade da documentação apresentada em razão de mera diferença formal entre os documentos relativos aos exercícios de 2024 e 2025.

Importa ressaltar que o edital não estabeleceu obrigação de que os dois exercícios fossem apresentados necessariamente por meio do mesmo sistema ou formato documental, tampouco condicionou a habilitação à utilização exclusiva da ECD para ambos os períodos. Exigiu-se apenas que os documentos fossem apresentados na forma da lei, requisito integralmente atendido pela recorrida.

Mais relevante ainda é observar que a recorrente não apontou qualquer inconsistência nos dados contábeis, índices financeiros, patrimônio líquido, demonstrações de resultado ou demais elementos que efetivamente compõem a qualificação econômico-financeira da empresa. Sua insurgência limita-se exclusivamente à forma de apresentação dos documentos, sem demonstrar qualquer vício material capaz de comprometer a confiabilidade das demonstrações contábeis ou a aferição da capacidade econômico-financeira da licitante.

A interpretação defendida pela recorrente representa verdadeiro formalismo excessivo, vedado pela moderna sistemática da Lei nº 14.133/2021, especialmente porque a documentação apresentada cumpriu integralmente sua finalidade: comprovar, de maneira objetiva, a aptidão econômico-financeira da empresa para executar o objeto licitado, exatamente como exige o art. 69 da Nova Lei de Licitações.

Dessa forma, tendo a recorrida apresentado os balanços patrimoniais dos exercícios exigíveis, acompanhados da documentação legal pertinente e em conformidade com as normas aplicáveis à espécie, inexiste qualquer irregularidade capaz de justificar sua inabilitação, devendo ser integralmente rejeitada a alegação recursal.

Ao analisarmos o recurso administrativo impetrado pela recorrente, **concluímos que não foi incluído qualquer elemento novo além daqueles já analisados e oportunamente enfrentados na fase de habilitação.** Verifica-se, na realidade, que a recorrente, na condição de empresa classificada em posição subsequente no ranking do certame, busca, a todo custo, desconstituir a habilitação da licitante regularmente declarada apta, com o claro intuito de promover sua reclassificação. Tal conduta evidencia caráter meramente protelatório e competitivo, desprovida de fundamentos técnicos ou jurídicos consistentes, especialmente porque se limita à reapresentação de alegações já superadas, sem a devida comprovação de qualquer irregularidade apta a ensejar a inabilitação da empresa. Assim, não se pode admitir o uso do recurso administrativo como instrumento de inconformismo estratégico, em prejuízo da regularidade do certame e dos princípios da isonomia, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Em consonância com os princípios constitucionais e as disposições contidas na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), e considerando os seguintes fundamentos:

Igualdade: O princípio da igualdade, consagrado no Art. 5 da Constituição Federal, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Isso implica garantir que todos os licitantes sejam tratados de forma equitativa durante o processo licitatório, sem favorecimentos indevidos ou discriminações.

Publicidade e Transparência: A Nova Lei de Licitações reforça a importância da publicidade e transparência nos processos licitatórios, visando assegurar a lisura e a credibilidade das contratações públicas. É imprescindível que todas as informações relevantes estejam disponíveis de forma clara e acessível a todos os interessados, desde o início do certame.

Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório: O Art. 64 da Nova Lei de Licitações estabelece que a habilitação do licitante ocorrerá no momento da fase de habilitação, a partir da documentação apresentada no edital ou em seus anexos. Isso implica que a documentação apresentada dentro do prazo estipulado no edital é aquela que será considerada para análise de habilitação.

O "caput" do art. 37 da CF/88 enumera os princípios gerais regentes da Administração Pública. São os "princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". O Estado tem o dever de licitar a compra, o fornecimento e a contratação de bens, obras ou serviços. Tal obrigação é orientada pelo princípio da licitação pública, ao qual explicitou o Ministro Ilmar Galvão, do STF, quando disse:

> **A constituição Federal, no art. 37, instituiu princípios destinados à orientação do administrador, na prática dos atos administrativos, de molde a garantir a boa administração que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos, no interesse coletivo, com o que também assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas.**[2]

Entre eles, figura o princípio da licitação pública, previsto no inciso XXI do suso mencionado artigo, conforme o qual: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados medida processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei [...]".

[2] Cf. José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 561

Constitui este, corolário do princípio da moralidade pública e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público, vale ressaltar que tais exigências, não se está restringindo a participação de nenhuma empresa, mas resguardando a administração pública.

Sendo ato normativo editado pela no exercício da competência legalmente atribuída, o mesmo encontra-se subordinado à lei vinculada, em observância recíproca, Administração e os Licitantes, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais.

Ademais, a doutrina ressalta sobre a vinculação ao instrumento convocatório:

> A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...]. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tronam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.[3]

Diante de todo o exposto, rejeita-se a alegação de INABILITAÇÃO da empresa MARANHÃO EMPREENDIMENTOS & SERVIÇOS LTDA por suposto descumprimento ao edital, e aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo (art. 37 da CF e art. 5° da Lei n° 14.133/2021).

Por conseguinte, mantém-se o julgamento anterior, reconhecendo a regular classificação da proposta e habilitação técnica da empresa. Assim sendo, mantem-se CLASSIFICADA e HABILITADA a proposta da empresa **MARANHÃO EMPREENDIMENTOS & SERVIÇOS LTDA.**

IV – DA DECISÃO:

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da Recorrente, o Pregoeiro do presente processo licitatório manifesta-se no sentido de **conhecer** o Recurso, e **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido, **julgando improcedente**, decidindo por prosseguir com o procedimento

[3] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 274-275.

licitatório normalmente e encaminhando os autos a autoridade superior para proceder com a decisão sobre o mérito ao que lhe couber.

Santo Antônio dos Lopes/MA, 15 de junho de 2026.

Edmilson Lima Salazar
PREGOEIRO
PORTARIA MUNICIPAL Nº 052, de 10 de janeiro de 2025.

Curitiba, 12 de junho de 2026.

À
MARANHAO EMPREENDIMENTOS & SERVICOS LTDA,
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES

Ref. Esclarecimentos quanto ao registro da(s) Apólice(s) de Seguro Garantia nº** 12-0775-0253198 **e eventuais Endossos perante a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.
***Tomador:** MARANHAO EMPREENDIMENTOS & SERVICOS LTDA*
***Segurado:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES*

Prezados Senhores,

Em atenção à solicitação encaminhada a esta Companhia Seguradora, referente ao registro da(s) Apólice(s) e eventuais Endossos de Seguro Garantia perante a Susep, a JUNTO SEGUROS S.A., por meio da presente, presta os devidos esclarecimentos com o objetivo de demonstrar a validade e regularidade das Apólices e eventuais Endossos emitidos por esta Seguradora, conforme os termos a seguir.

I. Do correto registro da Apólice na Susep

Primeiramente, esta Seguradora reitera que compete às entidades supervisionadas promover o registro das emissões de Apólices e eventuais Endossos nos sistemas da SUSEP no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "a", da Circular SUSEP nº 71 0/2024.[1]

Esclarece-se que esta Companhia Seguradora não possui ingerência sobre os procedimentos ou sistemas internos da SUSEP, incluindo o sistema de consulta de seguros e a disponibilização de certidões.

Com o objetivo de comprovar o correto envio das informações para registro, segue abaixo a evidência do registro da Apólice em referência:

Identificador do Lote: 6a1 6ee4dcf47e027b24cf7f0

Data de registro: 2026-05-27T1 0:1 4:54.081 -03:00

UUID (fornecido pela registradora): e97e3459-dc35-30e0-b969-c048eb85b820

[1] *Art. 4º As sociedades seguradoras devem efetuar os registros das operações de seguros de danos e de seguros de pessoas estruturados em regime financeiro de repartição simples em sistemas de registro previamente homologados pela Susep de acordo com os seguintes prazos:*
I - em até 5 (cinco) dias úteis:
a) a partir da emissão para apólices, certificados individuais e endossos;

Dessa forma, esta Seguradora ratifica que tanto a Apólice quanto os eventuais Endossos foram devidamente registrados na base competente, em conformidade com a regulamentação vigente da SUSEP. Eventuais inconsistências temporárias na atualização do sistema da SUSEP ou da registradora não comprometem a validade das Apólices e Endossos, que são válidos e eficazes desde a data de emissão.

Ressalte-se, ainda, que a própria SUSEP orienta, em seu sítio eletrônico (https://www2.susep.gov.br/safe/apolices/app/garantia) que, enquanto perdurarem inconsistências sistêmicas, o documento emitido pela seguradora pode ser utilizado como meio de comprovação do registro da Apólice:

> *"O registro das informações relativas às apólices de seguro garantia nos sistemas correspondentes é de responsabilidade exclusiva das seguradoras.* ***Caso os dados da apólice não sejam encontrados ou haja qualquer divergência nos dados, o consulente deverá, primeiramente, acionar a seguradora,*** *por meio do serviço de atendimento ou da ouvidoria, ou registrar manifestação na plataforma Consumidor.gov.br, questionando se a apólice foi registrada e, em caso negativo, solicitar o referido registro.* ***A seguradora poderá comprovar a realização do registro mediante a apresentação do extrato do registro junto à entidade registradora.***
>
> *Caso o problema persista, ou o consulente tenha dúvidas quanto ao extrato apresentado pela seguradora, poderá, então, entrar em contato com a Ouvidoria da Susep, através do endereço https://falar.susep.gov.br/. Ao realizar esta consulta, é de suma importância que o consulente informe o número do chamado obtido junto à seguradora, bem como a resposta recebida.*
>
> *Informamos, por fim, que esta em implantação a nova versão do sistema de consulta ao Seguro Garantia, razão pela qual o referido serviço poderá sofrer oscilações ao longo do dia."*

Assim, restam devidamente comprovados o registro e a validade das Apólices e eventuais Endossos em questão, sendo a presente declaração suficiente para fins de comprovação junto aos Segurados.

Na certeza de termos atendido às expectativas, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

JUNTO SEGUROS S.A.

Rafaela S. Ramalho Jennyffer S. M. Sganzerla